



**FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS**  
**CURSO DE DIREITO**

MARCUS TEIXEIRA DE SOUZA FILHO

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NO USO DA  
MODERNIZAÇÃO EM ATOS NOTARIAIS**

São Luís

2023

MARCUS TEIXEIRA DE SOUZA FILHO

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NO USO DA  
MODERNIZAÇÃO EM ATOS NOTARIAIS**

Artigo científico apresentando à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II: constituição e defesa, como requisito para a conclusão do Curso de direito da Faculdade Edufor São Luís.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Laryssa Saraiva Queiroz

São Luís

2023

S729p Souza Filho, Marcus Teixeira de

O princípio da eficiência e sua aplicação no uso da modernização em atos notariais / Marcus Teixeira de Souza Filho — São Luís: Faculdade Edufor, 2023.

18 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) — Faculdade Edufor - São Luís, 2023.

Orientador(a) : Laryssa Saraiva Queiroz

1. Princípio da Eficiência. 2. E-Notariado. 3. Atos eletrônicos. I. Título.

FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CDU 34.03

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: Elementos iniciais</b> .....	6
<b>2.1 Do Conceito</b> .....	6
<b>2.2 Atributos do princípio da eficiência: racionalização, economicidade e celeridade</b> .....	7
<b>3 OS ATOS NOTARIAIS NA CONTEMPORANEIDADE</b> .....	8
<b>3.1 Dos atos notariais e sua dinâmica eletrônica</b> .....	8
<b>3.3 Da aplicação do princípio da eficiência no e-Notariado</b> .....	10
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	14
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	15
<b>APÊNDICE A</b> .....	17
<b>APÊNDICE B</b> .....	18

## RESUMO

O princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que a atuação da administração pública deve ter finalidade de obter os melhores resultados na prestação dos serviços públicos, observando-se para isso a relação custo x benefício, ou seja, a atividade administrativa deve ser desenvolvida de forma eficiente e rápida. Nessa perspectiva, observa-se que os cartórios estão inseridos no universo digital. A realização de atos notariais e registrais eletrônicos permite fácil acesso aos atos de cidadania para toda a sociedade, com todos os atributos relativos à celeridade e eficiência. Para isso, a pesquisa teve como objetivo analisar o Princípio da Eficiência nos atos cartorários, concomitante ao Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça de 26/05/2020, que atualmente está sob o Provimento 149 (revogador) que traz benefícios em favor das serventias extrajudiciais do Brasil. Para isso, foi necessária uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, e ainda, para a coleta de dados, foi pertinente elaborar uma entrevista estruturada com o Escrevente Autorizado do 1º Ofício Extrajudicial de Paço do Lumiar – MA, de modo a fomentar maiores discussões sobre a aplicabilidade do princípio supracitado nos cartórios. No quesito “meio eletrônico ou digital” o avanço é significativo, com a utilização de diversos mecanismos de tecnologia, capazes de atender a população de forma mais simplificada, célere e segura, com instrumentos de biometria, webcam, certificado eletrônico notarial e agora até videoconferência para a leitura e assinatura dos atos notariais.

**Palavras-chave:** Princípio da Eficiência. E-Notariado. Atos eletrônicos.

## 1 INTRODUÇÃO

A proposta abordada será concernente ao detalhamento do Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça de 26/05/2020, atualmente inserido no Provimento 149 (revogador), destacando sua importância para o âmbito extrajudicial brasileiro em função de suas inovações, bem como seus benefícios a favor da sociedade que cada vez mais solicitam prestação de serviços nas serventias extrajudiciais.

Com o advento do referido Provimento, concomitante à criação da plataforma E-Notariado, trouxe consigo uma série de questões normativas que inclui grande praticidade e conforto na prestação dos serviços públicos pelas serventias extrajudiciais para com as partes que os solicitam, especialmente em meados de 2020, onde a maioria se encontrava em isolamento, sendo um dos principais motivos da inclusão do referido provimento.

O CNJ ainda traz o Provimento nº 61 de 17/10/2017, que traz o rol de documentos e informações necessárias para a prática dos atos notariais de forma geral, na qual seu conhecimento é de suma importância para a população, haja vista que, quaisquer instrumentos públicos como procurações, escrituras e testamentos podem ser passíveis da obrigatoriedade desses documentos, gerando um maior preparo do cliente antes da solicitação do serviço.

A utilização dos atos notariais sempre foi uma demanda que cresce exponencialmente na contemporaneidade, e, levando em consideração o aumento de formalizações de negócios jurídicos de qualquer natureza, é válido afirmar que as consequências variam entre atraso na prestação de serviços e superlotação nas serventias. Com base nestes fatos, seria de suma utilidade um aprimoramento nestes atos, aproveitando a tecnologia e a praticidade que rodeia a população, como smartphones e computadores para a solicitação e prática destes atos notariais. Desta forma, surge a seguinte problemática: De que modo o e-Notariado promove maior eficiência dos atos notariais eletrônicos?

Assim, a presente pesquisa teve como objetivo geral analisar o Princípio da Eficiência nos atos cartorários, concomitante ao Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça de 26/05/2020, que atualmente está sob o Provimento 149 (revogador) que traz benefícios em favor das serventias extrajudiciais do Brasil. Quanto aos objetivos específicos a pesquisa propõe-se: discorrer sobre a facilidade e celeridade nos atos notariais eletrônicos em função do Princípio da Eficiência; definir

a plataforma e-Notariado, esclarecendo suas funções utilitárias para a sociedade; e por fim, identificar as novas metas para um futuro cenário na esfera extrajudicial em função das inovações propostas por lei.

Esta pesquisa seguiu os princípios de uma revisão bibliográfica. Através deste tipo de pesquisa, foi possível levantar a literatura necessária para a análise e compreensão da temática proposta. As buscas foram realizadas na *Scientific Electronic Library* – SCIELO e Google Acadêmico, bem como em doutrinas pertinentes à temática, que possibilitaram a coleta de informações necessárias através de artigos e períodos disponibilizados.

Quanto à abordagem, a pesquisa é de cunho qualitativo. No tocante a coleta de dados, foi pertinente a leitura exploratória de todo o material utilizado e leitura seletiva, a fim de buscar informações mais específicas e particularizadas sobre a temática. Ademais, para coleta de dados, foi necessário também a elaboração de uma entrevista estruturada o Escrevente Autorizado do 1º Ofício Extrajudicial de Paço do Lumiar – MA. No que tange a interpretação e análise dos resultados, destaca-se que a pesquisa foi submetida a uma leitura analítica, tendo em vista, que as informações e dados buscados foram necessários para a obtenção dos questionamentos descritos na problemática da pesquisa.

## **2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: Elementos iniciais**

Nesta seção serão discorridos o conceito e aplicação do princípio da eficiência no âmbito dos atos notariais, bem como sua função. Entende-se que para além da administração pública, o Princípio da Eficiência exerce domínio em diversas esferas do direito, no qual sua função é definida pelos mesmos parâmetros, onde a prestação de serviços e competências devem ser promovidas de modo mais célere e satisfatório possível, respeitando a legislação, e principalmente, agradar o interesse público.

### **2.1 Conceito do Princípio da Eficiência**

Entende-se por princípio constitucional aquele que orienta normativamente a ação ou o juízo, isto é, são fundamentais no ordenamento jurídico, uma vez que orientam decisões no âmbito jurisdicional. Tal como outros princípios, o princípio constitucional da eficiência administrativa é uma norma expressa que consta no artigo

37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Originalmente, o texto constitucional possuía apenas quatro princípios gerais expressos da Administração Pública brasileira: a legalidade, a impessoalidade, a publicidade e a moralidade. A eficiência foi incluída por intermédio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (ARAGÃO, 2017).

Compreende-se também que o referido princípio define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível. Conforme apregoa Meirelles (1996, p. 98):

[...] É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

Deste modo, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseadas no interesse da coletividade, a fim de garantir e promover uma prestação de serviço público voltada ao cidadão, além de adotar mudanças e inovações que satisfaçam o interesse público e respeitem a legalidade.

## **2.2 Atributos do princípio da eficiência: racionalização, economicidade e celeridade**

Segundo a doutrina contemporânea, existem quatros atributos que corroboram com a aplicação do princípio da eficiência, são eles: racionalização, economicidade e celeridade. OA eficiência e suas expressões conceituam atrelam-se as questões oriundas da racionalização da ação humana (TOURAINÉ, 2002).

Deste modo, compreende-se que racionalizar é uma expressão que se caracteriza pela utilização da razão. E ainda, contempla também o sentido de eliminar erros no processo, de modo a torna-lo mais eficiente. A concepção contemporânea de racionalização tem sua gênese na Ciência da Administração, no qual busca continuamente maior eficiência e, portanto, maior rendimento dos meios (LOUREIRO, 2017).

Por conter um caráter predominantemente indeterminado, muitas vezes o princípio da eficiência é utilizado em um sentido extremamente restrito. Alguns autores entendem eficiência ora como celeridade, ora como economicidade. Porém, esta é uma redução equivocada do conceito a apenas um de seus possíveis atributos.

Contudo, é importante explicitar que o termo da economicidade determina muitas vezes a materialização da eficiência.

Este termo tem um sentido específico de tornar o trabalho o mais produtivo possível, adquirindo a maior quantidade de riqueza com o mínimo de dispêndio de energia; ou seja, laborar no melhor (menos custoso) tempo, lugar e modo (no tocante à direção, organização e sistema técnico-científico). Quanto à celeridade, entende-se que este promove a eficiência, no sentido de otimizar o tempo, ou seja, promover maior agilidade na condução de processos e mecanismos (SOUZA, 2018).

### **3 OS ATOS NOTARIAIS NA CONTEMPORANEIDADE**

Nesta seção apresentar-se-á sobre os atos notariais e suas dinâmicas na contemporaneidade, trazendo em seu escopo teórico as inovações por meio eletrônico desta ferramenta e sua correlação com o Princípio da Eficiência.

#### **3.1 Dos atos notariais e sua dinâmica eletrônica**

Ainda na presente década, a participação em quaisquer atos notariais era obrigatoriamente de forma presencial, entretanto, com o advento das inovações promovidas, tornou-se possível a utilização de assinaturas eletrônicas, sem comprometer a segurança jurídica, pois segundo Paulo Roberto Galger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues:

O documento notarial, como regra, deve estar assinado (manuscritamente) como forma de confirmar a manifestação de vontade das partes. A assinatura, no caso dos documentos eletrônicos, deve – logicamente – ser digital, para que tenham plena validade e segurança, ajustando-se ao Direito (FERREIRA, RODRIGUES, 2021, p. 218).

Com a nova regulamentação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, os notários tiveram a oportunidade de adotar o novo meio de contato com as partes requerentes dos atos notariais, conforme expõe Paulo Roberto Galger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues: No Provimento, o Corregedor Nacional de Justiça permite o atendimento remoto através de meio telefônico, ou por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz, ou ainda por outro meio eletrônico

disponível, respeitada a regulamentação da Corregedoria local, se houver (art. 1º, Parágrafo 1º).

Estes avanços devem aproximar e aculturar o tabelião com as novas tecnologias e permitir a realização de atos à distância. O Provimento n. 100, de 26.05.2020, regulamentou de forma definitiva a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, desenvolvido e operado pelo Colégio Notarial do Brasil, sob estrita supervisão e vigilância do CNJ. (FERREIRA, RODRIGUES, 2021, p. 230-231).

A formalização de quaisquer negócios jurídicos por meio de instrumento público sempre foi de suma importância para a população, gerando o aumento de segurança para as partes e a publicidade de tornar tal ato público, por ser perante um tabelião ou registrador dotado de fé pública, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.935 de 18/11/1994. Os atos notariais até então deveriam ser realizados na presença das partes e/ou procuradores, porém, com os casos de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) aumentando exponencialmente no território brasileiro, foi necessário promover uma reformulação nas produções dos atos públicos. Dessa forma, em vista do judiciário ser um serviço essencial, não podendo parar seu funcionamento, passou-se a buscar métodos de suprir as atividades que eram realizadas, quase que em sua exclusividade, de forma presencial.

Destarte, o Direito, bem como o ordenamento jurídico brasileiro, também sofreu mudanças, rupturas e quebras de paradigmas, pois “se encontra em constante construção, modificando-se ao longo do tempo, precisamente para se aproximar das aspirações da comunidade a que se destina” e, por ser um instrumento da sociedade na busca de seus anseios, “ele deixa de ser apenas uma forma de solucionar conflitos e indicar comportamentos e passa a ter a aspiração de atuar como instrumento transformador” (NEVES, 2020, p. 399-400).

Considerando o contexto emergente, foram exigidas do poder público medidas preventivas e repressivas, excepcionais e definitivas, de controle e provimento, para as quais as ferramentas já existentes no Direito se mostram ineficientes. Em cenários que configuram calamidade pública, como neste caso, gerada pela Covid-19, exigem do poder público, providências diretas e expressivas. Nesta conjuntura atípica, somente mediante a utilização da tecnologia foi possível que os processos não ficassem paralisados, aguardando providências para serem dirimidos os conflitos em juízo, oportunizando ainda o acesso à justiça, a fim de que houvesse a realização dos atos urgentes e possíveis, de acordo com a realidade de cada processo.

A nova realidade trouxe consigo uma série de inovações e possibilidades pelos órgãos fiscalizadores dos atos extrajudiciais, evidenciando os preceitos relativos ao Princípio da Eficiência previsto na Carta Magna (artigo 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988), onde o Conselho Nacional de Justiça propôs o Provimento nº 100 (BRASIL, 2020), atualmente inserido no Provimento 149 (revogador), no qual autorizou os tabelionatos do Brasil a praticarem a lavratura de documentos e seus procedimentos de forma remota, conforme o exposto no artigo 7º do seu do texto normativo:

Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de: I - interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados.

Com o avanço tecnológico, já era possível vislumbrar muitas mudanças e, com a Covid19, potencializou-se à busca de outras formas de realização dos atos notarias, a fim de dar andamento na prestação jurisdicional. Rónai (2020, p. 207) explicita que, “o Coronavírus estreitou de vez nossas relações com a tecnologia. Acelerou mecanismos de integração e, nesse processo, deu nova urgência a debates antigos, como o do direito à privacidade”.

Assim, o que se observa é a constante adaptação da sociedade frente às mudanças e fenômenos sociais, em especial, no que concerne a atuação do judiciário brasileiro diante das reestruturações das relações. Esse contexto histórico-social permite que o ordenamento jurídico brasileiro consiga dar continuidade das suas especificidades processuais, atendendo as dimensões teórico-práticas dos processos e suas prerrogativas.

### **3.2 Da aplicação do princípio da eficiência no E-notariado**

Diante dos impactos oriundos pela COVID-19 e seus desdobramentos sociais, políticos e econômicos no mundo, em especial, no âmbito do judiciário, observa-se inúmeros adequações e adaptações para que os atendimentos e processos dessem continuidade, uma vez que os atendimentos presenciais foram limitados, prazos e processos físicos suspensos em virtude do isolamento social (FABRÍCIO, 2021).

O poder judiciário viu-se obrigado a implementar e potencializar uma série de providências com vistas na efetivação das medidas sanitárias, sem que houvesse a interrupção das informações e respostas aos usuários. É nesta perspectiva que insere-se o e-Notariado. Para a prática dos atos da vida civil de um cidadão sempre foi necessária a identificação civil do cidadão através de apresentação de documento ou prova testemunhal (artigo 215, do Código Civil), a confirmação da manifestação da vontade através de uma assinatura e, principalmente, a apuração da capacidade jurídica ou a lucidez da pessoa para a realização daquele ato.

Entende-se nesse sentido, que a prática de atos eletrônicos com a assinatura eletrônica é uma necessidade imperiosa, mas que precisou ser compatibilizada com outros instrumentos tecnológicos para viabilizar a existência de atos jurídicos seguros para toda a sociedade. Tal plataforma eletrônica só será acessada se existir um ato notarial a ser lavrado e assinado eletronicamente, o que se dará somente após o cidadão escolher o cartório de sua confiança a realização de um ato notarial que ele precisa. Toda essa tecnologia foi uma determinação estabelecida pelo CNJ, através do Provimento nº 100, que atualmente está inserido no Provimento 149 do CNJ, que dispôs sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado.

Mas para sua materialização no espaço cibernético, é de suma importância que este seja eficiente, de modo a garantir suas diretrizes e finalidades. Para isso, foi pertinente entrevistar (APÊNDICE) o Sr. Carlos Eduardo Pinheiro Gois, a respeito da celeridade e utilidade beneficiada pelo uso da plataforma e-Notariado, que é Escrevente Autorizado do 1º Ofício Extrajudicial de Paço do Lumiar – MA.

Ao ser perguntado: “Quais os aspectos que demonstram a eficiência promovida pela plataforma e-Notariado na prática dos atos notariais eletrônicos?” O referido Escrevente observou que o avanço tecnológico promoveu maior utilização de ferramentas que corroboraram na otimização, celeridade e eficiência dos atos notariais, conforme explica: “Um exemplo a ser observado é quando uma pessoa vende um imóvel fora de seu domicílio. Antes a sua manifestação dava-se apenas de forma presencial, com o advento do e-notariado... a manifestação ocorre por uma simples videoconferência”.

Essa perspectiva também é compreendida por Gifford (2020), ao explicar que a videoconferência passou a ser uma ferramenta imprescindível para a efetivação dos processos/atos. Trata-se de uma tecnologia que permite a transmissão de imagem e som entre os interlocutores. Na audiência, o ambiente virtual proporciona a interação

em tempo real para os indivíduos que estão distantes e que não podem e/ou não devem estabelecer contato, sendo assim uma solução segura para redução de custos, riscos e tempo.

Tratando-se ainda das diferenças em relação a demanda dos clientes para lavratura de instrumentos públicos no âmbito eletrônico, o entrevistado discorreu que “[...] a busca pela sua confecção encontra-se em evidência, principalmente nas pessoas que não residem mais no município de Paço do Lumiar, estando em outros estados federados ou até mesmo em outro país.”

Nota-se ainda que para além do princípio da eficiência, mostra-se a materialização do princípio da desterritorialização, no qual contempla os desdobramentos do processo eletrônico, com vistas na efetivação dos direitos sem quaisquer restrições e/ou limitações do espaço físico, tal como Becker, Serbena (2017, p. 101) assevera: “[...] procedimentos físicos e burocráticos por procedimentos interconectados aos atos eletrônicos, que podem ser acessados de forma simultânea por todos os atores do processo.

Ao ser questionado sobre o cenário atual e a possibilidade de que os atos notariais ocorram em sua grande maioria por meio eletrônico, substituindo as solicitações e participações presenciais, o profissional explica que “Eu ainda não consigo enxergar a curto prazo uma modificação da cultura do brasileiro em migrar totalmente para os atos eletrônicos, tendo em vista o grande índice de pessoas que boa possuem acesso ao meio digital”.

É importante frisar que para atingir tal feito, é de suma importância uma inclusão digital, ou seja, que todos possam acessar as plataformas de modo a promover igualdade. Ressalta-se que para a efetivação do acesso à justiça seja primordial faz-se necessário que os participantes dos atos, possuem internet de qualidade e estável, ou seja, a promoção da inclusão digital nesta perspectiva insere-se como um fator imprescindível para ocorrência dos atos eletrônicos. Logo, é esta deve ser garantida a todos, como direito fundamental.

A inclusão digital pode ser localizada dentro do contexto e na sistemática dos direitos humanos fundamentais. Assim, a inclusão digital pode ser vista como um direito-meio ou direito-garantia dos direitos humanos fundamentais. Direito-meio ou direito-garantia é caso de um direito acessório a outro direito do qual depende intrinsecamente (...) Dentro desta perspectiva axiológica, a inclusão digital está inserida no contexto dos direitos fundamentais, pois, sem ela, a vida em sociedade estará sendo restringida em sua capacidade de participação ativa em seus rumos, diminuindo as possibilidades de

desenvolver e ter acesso ao conhecimento e à informação (GONÇALVES, 2011, p. 78; 83).

Destaca-se que a inclusão digital é um processo necessário e que deve ser efetivado nos mais diversos âmbitos de atuação da sociedade. Trata-se do acesso à informação, bem como a utilização dos meios tecnológicos via internet. Com o amplo uso das ferramentas tecnológicas da virtualização do processo, torna-se inevitável a inclusão digital para permitir a tutela efetiva dos direitos, bem como na participação das partes do processo.

O direito à inclusão digital deve proporcionar o uso da tecnologia de forma consciente, de modo a capacitar o indivíduo para a sua utilização, concedendo-lhe não só o acesso a computadores e à internet, mas também o acesso às tecnologias da informação, que decorrem do direito fundamental à informação. Hodiernamente, não é apenas uma necessidade em tempos de pandemia, mas um valor humano (LOPES; SANTOS, 2020, p. 68).

Destarte, a inclusão digital deve ser um assunto continuamente discutido, em especial, em tempo de pandemia, no qual ao acesso as ferramentas digitais à internet, permitem o enfrentamento de problemáticas tecnológicas, sociais, históricas e culturais, que devem, sobretudo, aproximar os cidadãos da tecnologia de informação e comunicação, e ainda, do Poder Judiciário e da própria seara jurídica.

Logo, esta inclusive além de permitir o acesso à internet, possibilita a democratização das tecnologias, garantindo o reconhecimento de sua dignidade e da condição mínima de sua existência saudável, uma vez que a democracia se relaciona diretamente com o empoderamento do cidadão frente aos seus direitos na sociedade, bem como o acesso à justiça de forma digna e democrática, a fim de que este utilize as ferramentas de participação sem qualquer alto de exclusão ou discriminação.

Como foi salientado anteriormente, os atos eletrônicos possuem aspectos positivos, tendo em vista que evitam deslocamentos, minimiza gastos/custos, amplia o acesso à justiça, além de otimizar os atendimentos. É pertinente destacar que todos os envolvidos, escreventes e/ou partes devem estar conectados de forma eficiente, eficaz e segura com vistas em um decorrer satisfatório, e, portanto, na garantia do princípio da eficiência (ADORNO JR; SOARES, 2020).

## 4 CONCLUSÃO

Têm-se compreendido na contemporaneidade que o princípio da eficiência nos atos notariais promove maior celeridade, custo benefício e otimização dos atos. Durante muito tempo as questões administrativas cartorárias emperraram a celeridade na tramitação processual, gerando um desperdício de recursos para todos os envolvidos nesse contexto, indo de encontro aos ditames do princípio da eficiência. Com vistas a melhorar esses aspectos é que surgiu os atos notariais eletrônicos através do e-Notariado.

A atividade notarial viveu um momento de transição que, motivada pelos impactos da pandemia da COVID-19, teve que responder de forma positiva às demandas da sociedade, e a edição do provimento 100 do CNJ, que atualmente está inserido no Provimento 149, veio em excelente momento, com a possibilidade de verificação de certificação da vontade da parte online, verificação da assinatura digital, verificação documental, adaptação do sistema notarial a uma plataforma on-line, tudo em prol da atividade notarial, cuja finalidade é a facilitação e modernização da prática de atos notariais.

Evidenciou-se a partir da entrevista aplicada ao Escrevente Autorizado do 1º Ofício Extrajudicial de Paço do Lumiar – MA, que os atos eletrônicos que ocorrem no e-Notariado alcança todas as ideias de otimização e aplicação dos recursos, sejam eles de tempo, financeiro ou humanos, direcionando-os à efetividade dos serviços prestados.

Hoje, os atos extrajudiciais tornaram-se majoritariamente um escopo eletrônico, e é inevitável discorrer que esta ferramenta possibilita a economia processual e orçamentária bem como promove a razoável duração de qualquer ato, sem olvidar dos demais princípios processuais mais básicos. Ademais, os princípios processuais, inclusive os específicos do processo eletrônico, por sua vez, passaram a desempenhar um importante papel social para garantir o acesso à justiça. E a necessária observância desses princípios, exige que os participantes do ato tenham acesso à internet de qualidade, o que só é possível através de uma inclusão digital para além dos arcabouços literários, ou seja, é necessário que esta inclusão se materialize como um direito fundamental, uma vez que garante o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. **Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital**: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 39, n. 151, p. 65-86, maio/jun. 2013.

BECKER, Ana Maria Hikutie; SERBENA, Cesar Antonio. **O Poder Judiciário em rede e o novo princípio da desterritorialização**. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (org.). Princípios do processo em meio reticular-eletrônico: fenomenologia e aplicação. São Paulo: LTr, 2017. p. 101-107

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de out.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020b**. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRAGA, Mariana. **Realização de audiências por videoconferência garante celeridade a processos**. Agência CNJ de Notícias,2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/realizacao-de-audiencias-por-videoconferencia-garanteceleridade-a-processos/>. Acesso em: 01 de jul. de 2022.

CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, Rafael, **Princípios do Direito Administrativo**, 2ª edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Editora Forense, São Paulo: Editora Método, 2013.

CAMPILONGO FERNANDES, Celso, **Função social do notariado**: Eficiência, confiança e imparcialidade, São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

DE MORAES, Alexandre, **Direito Constitucional**, 13ª edição atualizada com a EC nº 39/02, São Paulo. Editora Atlas S.A, 2003

DE MORAES, Alexandre, **Direito Constitucional**, 38ª edição, revista atualizada e ampliada, Barueri/SP, Editora Atlas, 2022

DUARTE, Melissa de Freitas, Gabriele Valgoi, **Sistema registral e notarial brasileiro**, Porto Alegre, Editora SAGAH, 2018.

FERREIRA, Paulo Roberto Galger, RODRIGUES; Felipe Leonardo, Tabelionato de Notas, 4ª edição, Indaiatuba-SP, Editora Foco, 2021; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**/Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, 6ª edição, São Paulo. Editora Saraiva Jur, 2017;

FIGUEIREDO, Elisa Junqueira; RODRIGUES, Fabiano Oliveira. Artigo: **Escritura digital – Inovação administrativa trazida em decorrência da covid-19**. Colégio

Notarial do Brasil – Seção São Paulo, 2020. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2020/05/28/artigo-escritura-digital-inovacao-administrativatrazida-em-decorrencia-da-covid-19-por-elisa-junqueira-figueiredo-e-fabianooliveira-rodrigues/>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

GASPARINI, Diogenes, **Direito Administrativo**, 17ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

GIFFORD, Millene Baldy de Sant'Anna Braga. **Videoconferência no Judiciário**.2020.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GUEDES, Maria Julia. **Covid-19: o que aconteceu em um ano de pandemia no Brasil e no mundo?**. POLITIZE. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/covid-19-um-ano-de-pandemia/>. Acesso em: 17 out.2023

PADILHA, Rodrigo, **Direito Constitucional**, 6ª edição, São Paulo: Editora Método, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020;

PATRÍCIA NOHARA, Irene, **Direito Administrativo**, 11ª edição revista atualizada e ampliada, Barueri/SP, Editora Atlas, 2022.

PACHECO RIBEIRO DE SOUZA, Eduardo, **Noções fundamentais de Direito Registral e Notarial**, 3ª edição, São Paulo, Editora SaraivaJur, 2022.

PORTAL DO RI: **Cartórios do Brasil passam a fazer divórcios e escrituras de compra e venda de imóveis por videoconferência**. Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, 2020. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2020/06/17/portal-do-ri-cartorios-do-brasil-passam-a-fazerdivorcios-e-escrituras-de-compra-e-venda-de-imoveis-por-videoconferencia/>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

SERRANO NUNES JÚNIOR, Vidal, **Direito Administrativo e Constitucional (tomo II)**, Vidal Serrano Nunes Júnior, Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SARA KORENCHENDLER, Ana, **Direito Notarial e Registral: Legislação Federal, Específica e Complementar, para Registradores e Notários**, São Paulo, Editora Atlas, 2014.

## APÊNDICE A - Termo de Consentimento de Participação como entrevistado

### TERMO DE CONSENTIMENTO DE PARTICIPAÇÃO COMO ENTREVISTADO


Declaro por meio deste termo que concordei em ser entrevistado por Marcus Teixeira de Souza Filho, em 31 de outubro de 2023, em Paço do Lumiar-MA, bem como autorizo a utilização dessa entrevista em seu trabalho de conclusão de curso: "O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NO USO DA MODERNIZAÇÃO EM ATOS NOTARIAIS", desenvolvido no âmbito da conclusão do Curso de Direito pela Faculdade Edofer, matrícula: 251907. A pesquisa tem como orientadora a professora Laryssa Queirnz. Autorizo ainda, o uso do meu posicionamento a respeito da referida pesquisa, que fica ocorrida em Tabelionato de Notas.

Afirmo que eu, Carlos Eduardo Pinheiro Gois, concordei em participar por minha livre vontade para colaborar, sem receber qualquer apoio financeiro ou qualquer tipo de vantagem e por entender que a ciência é de suma importância para o desenvolvimento social. Atesto por fim, o recebimento de uma cópia assinada deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, e especialmente, a concordância do uso desta entrevista pelo Tabelião e Registrador Substituto e Coordenador do Tabelionato de Notas da serventia, Dr. Rafael Barros Pereira (infra-assinado).

Paço do Lumiar-MA, 31 de outubro de 2023.

Entrevistado:  
  
**Carlos Eduardo Pinheiro Gois**  
 Escrivão Autônomo  
 CPF: 069.699.173-91

Pesquisador:  
  
**Marcus Jerônimo de Souza Filho**  
 CPF: 627.411.083-48

Tabelião e Registrador Substituto:  
  
**Dr. Rafael Barros Pereira**  
 CPF: 044.902.923-10  
**Rafael Barros Pereira**  
 Tabelião e Registrador Substituto

## APÊNDICE B – Entrevista

1. Quais os aspectos que demonstram a eficiência promovida pela plataforma e-Notariado na prática dos atos notariais eletrônicos?

RESPOSTA: Com o avanço da tecnologia na sociedade, não só as relações entre particulares possuíram uma alteração como também a visão do Estado perante os seus cidadãos. Analisando essa questão, a utilização dessas ferramentas foi um importante fator para facilitar a interação entre pessoas de diferentes locais, evidenciando a sua vontade em realizar o ato notarial. Um exemplo a ser observado, é visto quando uma pessoa vende um imóvel fora de seu domicílio. Antes a sua manifestação dava-se apenas de forma presencial, com o advento do e-notariado, caso atenda aos requisitos presentes no texto legal, a manifestação ocorre por uma simples videoconferência, poupando tempo e recursos financeiros.

2. Houve diferença na demanda por parte dos clientes para a lavratura de instrumentos públicos de forma eletrônica? Quais as considerações por parte dos usuários?

RESPOSTA: Com o advento dos atos eletrônicos, a busca pela sua confecção encontra-se em evidência, principalmente nas pessoas que não residem mais no município de Paço Do Lumiar, estando em outros estados federados ou até mesmo em outro país. O depoimento dos usuários é sempre muito positivo, dado que mesmo de longe, as pessoas conseguem resolver as suas necessidades.

3. Diante do cenário atual, existe a possibilidade de que a prática de atos notariais ocorra em sua grande maioria por meio eletrônico, substituindo as solicitações e participações presenciais?

RESPOSTA: Eu ainda não consigo enxergar a curto prazo uma modificação da cultura do brasileiro em migrar totalmente para os atos eletrônicos, tendo em vista o grande índice de pessoas que boa possuem acesso ao meio digital ou até mesmo não se propõe a aprender. Porém a longo prazo, eu vejo que é um caminho sem volta. Em algum momento essa substituição dos livros físicos para o digital será realizada, não apenas por uma questão de gastos financeiros, mas também por ocupação de espaço e pela deterioração constante